TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007155-03.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: ELISABETH MARIA PAULINO MONTE CARMELO

Requerido: Genoveva Benjamin Paulino

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário, NB 21/0728623870, no importe de R\$ 892,70, relativo ao período de 01.11.2013 a 27.112013, deixado em decorrência do passamento de sua mãe. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/07 e 21/22.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há legitimidade da requerente em pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário de sua mãe Genoveva Benjamin Paulino (RG 18.751.125-1-SSP/SP, CPF 045.863.728-93, nascida em Ibaté/SP aos 27/10/1916, filha de José Benjamin e Maria Franciscati), cujo passamento se deu em 27.11.2013 (certidão de óbito de fl. 5).

A requerente é filha de Genoveva, portanto, herdeira necessária a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Não há dependente previdenciário da segurada falecida. Nesse caso impera o direito dos herdeiros necessários à pequena herança.

Os dois irmãos da requerente faleceram (fls. 21/22), por isso os filhos destes herdam por representação, respeitada a participação por estirpe. Este alvará foi distribuído em agosto/2014, portanto, há um ano e dois meses. O valor do resíduo previdenciário é pouco superior a um salário mínimo federal. Não faz sentido prosseguir com este procedimento em ritmo lento, quase parando, exigindo toda liturgia procedimental como se se tratasse de arrolamento. Mais razoável que se cuide do procedimento com a indispensável flexibilidade que a hipótese vertente dos autos com os seus pormenores reclamam. Todos os coerdeiros são credores

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

solidários, motivo pelo qual é de se aplicar tanto o disposto no art. 267 quanto o art. 272, ambos do CC, dispensando-se pois o excesso de formalismo. A rigor, este procedimento já deveria ter sido concluído há mais de ano. Infelizmente, todo esse atraso gera prejuízos para o próprio Poder Judiciário, emperrando a solução de processos de maior expressão no campo do litígio.

Um dos herdeiros pré-mortos deixou três filhos maiores e capazes (fl. 22). O outro coerdeiro deixou três filhos maiores e capazes e duas filhas menores, absolutamente incapazes (fl. 21). Partilhando os R\$ 892,70 entre os coerdeiros, incluindo, obviamente os por representação, encontramos os seguintes resultados: a requerente tem direito a R\$ 297,56; cada herdeiro-neto, filhos do coerdeiro pré-morto (fl. 21), receberá R\$ 59,51; cada herdeiro-neto, filhos do outro coerdeiro pré-morto (fl. 22), receberá R\$ 99,18. É muito pouco, praticamente insignificantes os valores, para justificar tamanha demora na prestação jurisdicional.

Competirá à requerente depositar em Juízo R\$ 119,02 pertencentes às herdeirasnetas Maria Vitória e Ana Beatriz (fl. 21), como também deverá repassar aos coerdeiros netos maiores e capazes os valores que lhes pertencem, exibindo os correspondentes recibos ou declarações de renúncia desse direito material em favor dela requerente. Prazo: 10 dias após o saque dos valores.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Genoveva Benjamin Paulino, acima qualificada, a ser representado pela requerente ELISABETH MARIA PAULINO MONTE CARMELO, brasileira, casada, RG 7.522.134-2-SSP/SP e do CPF 032.847.708-79, residente e domiciliado nesta cidade na Rua São João Batista de La Salle, 450, Jd. Cardinalli, saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício previdenciário deixado pela falecida, NB 21/0728623870, no importe de R\$ 892,70, relativo ao período de 01.11.2013 a 27.112013 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Competirá à requerente depositar em Juízo R\$ 119,02 pertencentes às herdeiras-netas Maria Vitória e Ana Beatriz (fl. 21), como também deverá repassar aos coerdeiros netos maiores e capazes (arts. 267 e 272, do CC) os valores que lhes pertencem, exibindo os correspondentes recibos ou declarações de renúncia desse direito material em favor dela requerente. Prazo: 10 dias após o saque dos valores. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P. R. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

O MP não intervém neste processo nesta fase, haja vista a flexibilização imprimida ao procedimento que considerou as particularidades fáticas do caso. Assim que efetuado o depósito, a mãe das coerdeiras menores poderá provocar seu levantamento, hipótese em que previamente se ouvirá o MP.

São Carlos, 18 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA